



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 300 / 2020

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 248/2020.

EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Transposição de Dotações Orçamentárias. Parecer pelo recebimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar a transposição de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.
2. A mensagem legislativa encaminhada justifica que a propositura em pauta busca atender solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda, ao autorizar a transposição orçamentária de recursos da Secretaria Municipal de Educação até o valor de R\$ 8.000.000,00, visando adequar o orçamento às necessidades do referido órgão.
3. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

4. O art. 167, inciso VI, da Constituição da República veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.
5. O referido dispositivo consagra, assim, o princípio orçamentário da proibição do estorno, vedando a realocação de recursos orçamentários sem que haja autorização em lei específica, uma vez que como as ações governamentais prioritárias já se encontram consignadas na lei orçamentária, eventual alteração demandaria a edição de ato normativo de igual envergadura.
6. Assim, a fim de atender a mandamento constitucional explícito, a prévia autorização legislativa constitui justamente o escopo da presente proposição, que, como tal, deve ser analisada sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e (c) da espécie normativa utilizada.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 300 / 2020

7. Desse modo, no que tange à competência legislativa, o art. 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que a *organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos.*

8. O termo *autonomia política*, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes da federação para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

9. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, que dispõe que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

10. O presente projeto de lei, que pretende transpor dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, veicula matéria financeira cuja competência legislativa é concorrente entre os diversos entes da federação, por força dos art. 24, inciso I, da Constituição Federal.

11. Desse modo, mostra-se patente a competência constitucional do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema.

12. No que tange à iniciativa, tem-se que a Constituição da República conferiu com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a competência para iniciativa do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, bem como, por paralelismo, dos projetos de lei que visem alterá-los. No mesmo sentido, dispõe o art. 110, da Lei Orgânica do Município.

13. Além disso, é assente na jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal que por *força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do chefe do Poder Executivo*¹.

14. Portanto, concluiu-se que inexistente vício de iniciativa, pois a proposição em

¹ **ADI 882**, rel. min. Maurício Corrêa, j. 19-2-2004, P, DJ de 23-4-2004.

ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 300 / 2020

exame encontra-se subscrita pelo Prefeito.

15. Por outro lado, sob o prisma da espécie normativa utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.

16. Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, uma vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

18. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58, do RI) e **Finanças e Orçamento** (art. 59, inc. III, do RI) para emissão de Parecer.

19. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **02 (dois) turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 23 de novembro de 2020.

DIMITRI SOUZA CARDOSO

Procurador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/897C-2173-0C56-AF0A> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 897C-2173-0C56-AF0A



Hash do Documento

5DE6C991587E5F1354EA11C3F705FED0A3C3930E63B419B457A2FEFBB596C7FB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/11/2020 é(são) :

- Dimitri Souza Cardoso (Procurador Jurídico) - 079.969.404-52 em
24/11/2020 00:03 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

